



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

Resolução nº ---, de ----- de ----- de-----

O PLENÁRIO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, incisos I e XIX da Lei 8.884, de 11 de julho de 1994,

Considerando a conveniência de aprimorar e simplificar o procedimento administrativo de aprovação de atos de concentração, tornando-o mais célere e menos custoso tanto para o administrado como para a Administração;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica criado o art. 101-A no Regimento Interno do CAD, de seguinte teor:

“Art. 101-A. Os atos de concentração de menor potencial ofensivo, assim entendidos aqueles que tramitarem pelo procedimento sumário (Portaria Conjunta SeAE/SDE 01/2003) e cujos pareceres forem convergentes e favoráveis à sua aprovação sem restrições, não havendo impugnação de terceiros interessados, poderão ser decididos por despacho monocrático do Conselheiro Relator, que deverá ser levado ao referendo do Plenário na sessão subsequente, independentemente de pauta.

§ 1º. O despacho deverá ser publicado na página do CADE na internet até as 18h00min do dia anterior ao da sessão.

§ 2º O despacho poderá resumir-se à declaração de concordância com fundamentos dos pareceres anteriores (art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99).

§ 3º. Nos termos do art. 55 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, a aprovação poderá ser revista pelo CADE, de ofício ou mediante provocação da SDE, se a

decisão for baseada em informações falsas ou enganosas prestadas pelo interessado, se ocorrer o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas ou não forem alcançados os benefícios visados”.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Arthur Badin

Presidente do CADE